



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1907.02/2021-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS IMPRESSOS E COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, com sede social na Rua Epaminondas Frota, nº 400, bairro Vila União, Fortaleza-CE, CEP 60.420-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 1907.02/2021-SRP, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se, após decorrido *in albis* o prazo de contrarrazões.

As razões recursais giram em torno da decisão que inabilitou a recorrente, tendo em vista que foi constatada, durante a análise dos seus documentos de habilitação, que a Certidão Negativa de Tributos Municipais encontrava-se vencida, bem como foi constatada a ausência do índice de solvência geral conforme exige-se no edital nos itens 6.4.5 e 6.6.4 respectivamente.

Como argumento de defesa, a recorrente alega excesso de formalismo, pois expõe que o índice de solvência geral seria facilmente encontrado por um cálculo matemático simples, uma vez que bastava somar o Passivo Circulante e o Exigível a longo prazo e depois dividir esse resultado pelo Ativo Total.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE PREGÃO



Ademais, quanto a Certidão Municipal vencida, a recorrente tenta se utilizar do benefício estabelecido no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 para que seja dado um prazo de 5 dias úteis para que possa apresentar uma nova certidão válida.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

Então oportunamente comentamos sobre o art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 destacado abaixo.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Pela leitura literal do dispositivo supra podemos inferir que, via de regra, a empresa deverá apresentar sua documentação de forma regular conforme exige o edital, contudo, se ainda assim persistir alguma pecha referente a sua regularidade fiscal ou trabalhista, esta empresa, caso seja declarada vencedora, tem o direito de apresentar a documentação faltante em 5 dias, por ser ME ou EPP.

Contudo, no caso em comento, este não foi o único motivo que deixou a recorrente inabilitada, visto que também não apresentou em seu balanço o índice de solvência geral que foi exigido previamente no edital, pecha essa que não está albergada pela Lei Complementar 123/2006, pois não corresponde a qualquer tipo de documentação fiscal ou trabalhista.

Então, isto posto, tal pecha torna-se insanável, o que inviabiliza que a recorrente torne-se habilitada e utilize-se do benefício comentado para ME's e EPP's.

Ademais, é necessário frisar que a empresa vencedora enquadra-se também como ME, logo não haveria razão desta recorrente sagrar-se vencedora em detrimento de sua concorrente pela utilização do benefício da Lei Complementar 123/2006, pois ambas estão no mesmo patamar de



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



igualdade, não sendo justo, portanto, a recorrente passar à frente de outra empresa também ME mesmo tendo apresentado falhas insanáveis em sua documentação.

Isto seria uma atitude parcial e não isonômica!

Outrossim, quanto ao argumento levantado pela recorrente de que o índice de solvência geral seria facilmente auferido com um cálculo matemático, informamos que isto não é algo realizado por esta comissão de licitação, pois a única interessada em apresentar de forma regular e correta a documentação a ser apresentada no certame é a empresa licitante.

Por fim, deve-se citar também que o pregoeiro, ao analisar os dados de habilitação da referida empresa agiu de forma correta ao inabilitá-la, pois atuou em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)

Pois, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigia a apresentação dos referidos índices no item 6.6.4, bem como sendo constatada a ausência da referida informação, não restava outra alternativa ao pregoeiro que não fosse inabilitar a licitante, uma vez que, no exercício das suas funções públicas, ele tem o dever de agir com respeito aos princípios e às leis que regem o ato administrativo. Sendo considerada, portanto, correta e adequada a decisão tomada por ele.

Restando assim demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter a decisão de inabilitação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1907.02/2021-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito,



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO




decidir pelo **IMPROVIMENTO** dele, tendo em vista as razões fática e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do índice de solvência geral e de Certidão de Tributos Municipais vencida.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE SETEMBRO DE 2021.



TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú